

DIREITO INTERNACIONAL E DEMOCRACIA NA PRIMAVERA ÁRABE: O CASO DA LÍBIA NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

INTERNATIONAL LAW AND DEMOCRACY IN THE ARAB SPRING: THE CASE OF LYBIA IN THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

Celso de Oliveira Santos¹

Carla Herminia Mustafa Barbosa Ferreira²

RESUMO:

O presente estudo dedica-se à compreensão do caso da Líbia submetido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ao Tribunal Internacional como consequência de violações empreendidas pelo referido Estado durante a Primavera Árabe no contexto da Promoção da Democracia no Direito Internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia, Autodeterminação, Direitos Humanos, Primavera Árabe, Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT:

This study is dedicated to understanding the case of Lybia, which was submitted to the International Criminal Court by the Security Counsel of the United Nations as a consequence of violation of rights by the State during the Arab Spring in the context of the promotion of democracy in International Law.

KEY-WORDS: Democracy, Self-Determination, Human Rights, Arab Spring, International Criminal Court.

INTRODUÇÃO

¹ Mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP, bacharel pela UFRRJ/ITR. Advogado. Coordenador Acadêmico do Centro Internacional de Direitos Humanos de São Paulo, vinculado à Academia Paulista de Direito. Pesquisador do NETI/USP.

² Advogada e bacharela em Relações Internacionais. Mestranda em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais na PUC-SP. Pesquisadora do NETI-USP.

A democracia, cuja concepção se atribui a Aristóteles, ultrapassou a baixa popularidade ao longo da maior parte da História das sociedades organizadas, as incessantes e necessárias críticas doutrinárias e as dificuldades de implementação inerentes à participação humana na sua realização e tornou-se o regime de governo mais difundido ao redor do mundo na contemporaneidade, tempo em que se percebe a que multiplicação e intensificação das relações intersubjetivas ao redor do planeta causou inegáveis (e inevitáveis) impactos na reorganização da sociedade tecnologicamente revolucionada, e, via de consequência, na maneira como o Direito se constrói e se aplica, tanto como na dinâmica da política tanto global quanto interna dos Estados. A questão democrática, então, protagonizou abordagens frequentes nos noticiários, nas manifestações coletivas, nos discursos políticos e até nas comunicações oficiais governamentais, revelando preocupações acerca da sua existência, manutenção e relevância.

Tal preocupação se traduz de diversas maneiras, tendo a democracia sido apresentada como matéria de Direito doméstico, como objeto de normas internacionais, como regime de governo, como conjunto de valores e ideais, como bem jurídico a ser protegido doméstica e internacionalmente e, em recentes situações extremadas, até mesmo como motivação de intervenção em Estados, como ocorrido no Oriente Médio, gerando grandes repercussões tanto em favor quanto contrárias às iniciativas internacionais desenvolvidas nos contextos da Guerra do Iraque e da Primavera Árabe, por exemplo. Também nos últimos anos, a título de variação dos exemplos, observou-se a dedicação de atores que operam o Direito Internacional à democracia, seus elementos e aspectos, em situações como o impeachment do presidente paraguaio Fernando Lugo, em 2012, a independência do Kosovo, em 2008, e a criação em maior escala, e com maior profundidade, de normas de Direito Internacional dedicadas ao tema, que se inserem na competência de diversos tribunais internacionais, como é o caso das cláusulas democráticas adotadas pelas organizações internacionais de integração regional no continente americano e na Europa.

Muitos questionamentos podem ser formulados sobre a participação do Direito Internacional no contexto das consequências da Primavera Árabe, passando desde a legitimidade do sistema jurídico internacional para atuar na matéria até as questões históricas e culturais que explicam a situação dos regimes de governo no Oriente Médio. O objetivo deste estudo é compreender contextualmente a incidência da promoção da democracia pela via do Direito Internacional sobre os fatos ocorridos na Líbia durante o período da Primavera

Árabe, resultando na investigação conduzida perante o Tribunal Penal Internacional em razão de violações de normas de direito internacional praticadas pelo então governo líbio.

Na primeira seção, será tratada a inserção da democracia como objeto do Direito Internacional como resultado de séculos de revoltas populares que desaguarão, no contexto da segunda onda democratizadora, no reconhecimento do direito à autodeterminação dos povos.

A seguir, um breve panorama das identidades políticas e históricas entre os povos do Oriente Médio será delineado com a finalidade de explicar de que maneira os acontecimentos políticos e as características culturais da região influenciaram o acontecimento da Primavera Árabe, bem como a relação destes Estados com os valores democráticos.

Por derradeiro, serão abordadas as questões de Direito Internacional afetas à Primavera Árabe, com ênfase na situação do caso da Líbia, cuja investigação perante o Tribunal Penal Internacional também será analisada.

Desta sorte, gize-se ainda que o objetivo do presente estudo não é o de sustentar uma prática ocidentalizante do Direito Internacional, mas sim de compreender como os institutos jurídicos internacionais se comportam no contexto político, social e cultural do Oriente Médio e de que maneira podem melhor servir à realização da autodeterminação dos seus povos e dos direitos dos indivíduos que os integram.

1. A DEMOCRACIA COMO OBJETO DO DIREITO INTERNACIONAL

A noção de democracia, polissêmica e multiangular, vem recebendo crescente destaque na mídia jornalística, nos debates políticos, e, via de consequência, na comunidade acadêmica, especialmente na última década.

Prova disto é o fato de que, de acordo com a ferramenta Google Trends, que registra as buscas pelos termos indexados nos bancos de dados da página de buscas Google, que demonstra que as buscas pelo termo “*democracy*” registraram ao redor do mundo, desde 2004, um pico absoluto de popularidade em novembro do ano 2008. Neste mês ocorreram diversos acontecimentos relevantes para o Direito Internacional, como o início da crise

financeira mundial tida como a pior na História desde 1929 e a eleição de Barack Obama para a presidência dos Estados Unidos da América. O ano 2008, reforçando tal contexto, foi particularmente movimentado para a comunidade internacional, que convivia com a intervenção militar no Iraque, manifestações contra a China no Tibete, desentendimentos diplomáticos entre a Colômbia e a Venezuela, o Equador e a Nicarágua, além dos conflitos armados entre Israel e Gaza, a declaração de independência do Kosovo, a renúncia de Fidel Castro, em Cuba, e a condenação póstuma de Saddam Hussein.

Após estes acontecimentos, cresceu também a percepção de que o Direito Internacional vinha sendo instado a reagir em defesa não somente dos seus próprios sistemas institucionais, mas principalmente em favor dos direitos dos povos que se encontram sob sua égide e que viam suas liberdades, seus direitos e sua autodeterminação ameaçados.

O cenário efervescente de crises políticas e econômicas em todo o planeta fez com que os veículos jornalísticos aderissem à antiga tendência da comunidade acadêmica de acompanhar a reação das organizações internacionais e da comunidade internacional (personificada nos representantes dos Estados) às manifestações, revoltas e, principalmente, às violações de direitos ocorridas. Na década atual, por exemplo, o mundo voltou seus olhos para a Primavera Árabe, a crise grega, as manifestações de 2013 e o processo de afastamento da presidenta do Brasil, além, mais recentemente, das negociações para eventual desligamento do Reino Unido da União Europeia.

Corresponde, no ponto, propor reflexão acerca da grande diversidade de proporções e das repercussões das reações dos governos em face das demandas de seus povos, devendo ser considerado que em um mundo culturalmente plural as demandas dos povos nem sempre convergem, mas também que o espaço de protagonismo concedido ao Direito Internacional pela atenção da mídia, dos governos e dos povos em decorrência do sucesso da sua implementação após a 2ª grande guerra, mesmo apesar do fato de ser conduzido essencialmente por representantes dos Estados, que por sua vez encontram-se majoritariamente enfrentando debates sobre os rumos a serem acedidos nas suas políticas domésticas.

O Professor André de Carvalho Ramos (2017, p. 913) oferece, em seu curso de direitos humanos, uma partição didática do conceito de democracia, contemplando assim uma democracia que chamou “formal ou procedimental”, que consiste na existência de um

conjunto de normas asseguradoras da manifestação da vontade majoritária em uma perspectiva meritoriamente estanque, e cuja presença é condição necessária, mas não suficiente para que se verifique a presença da outra, que denominou “material ou substancial”, e que abrange, para além da normatização garantidora da manutenção do regime democrático, a preservação dos direitos humanos e a persecução dos ideais de igualdade e justiça social.

A referida conceituação elaborada pelo Professor André de Carvalho Ramos, como se pode facilmente observar, se coaduna perfeitamente com a construção filosófica da Democracia ao longo da História, uma vez que a contemplação da igualdade e da justiça social como valores intrinsecamente democráticos superou a datada adstrição à liberdade e ao sufrágio, mas, ainda para além disto, mostra-se profundamente coerente ao, em vez de enxergar o povo como um único ente coletivo, tratá-lo como um conjunto heterogêneo de indivíduos cuja dignidade e cujos direitos básicos devem ser homogeneamente defendidos com o fito de não desnaturar a democracia em sua essência ao permitir a sua desumanização.

Corroborando esta tese, o professor Luís Roberto Barroso, em voto no RE 845.779/SC, consignou que a democracia deve ser compreendida para além da “circunstância formal do governo da maioria”, sendo também dotada de uma dimensão subjetiva que implica a proteção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos que a integrem, “inclusive e sobretudo das minorias”.

A concepção de democracia, embora possa ser dividida, explicada e classificada de infinitas maneiras em razão da enorme variação de abordagens por autoridades e autores de todas as partes do globo e ao longo do mais de um milênio que se passou desde a sua gênese aristotélica, o que ensejou transformações tanto evolutivas quanto autossabotadoras, abstratamente manteve sempre o seu conteúdo mínimo como regime de governo voltado para a representação dos interesses do povo, sintetizados axiomáticamente nos ideais de igualdade e liberdade (que, por sua vez, embora também sintetizem um grande conjunto de direitos, também são passíveis de interpretações diversas).

Ademais, é imperativo considerar que as concepções mais praticadas da democracia são profundamente enraizadas em construções culturais ocidentais eurocentristas, passando pelo sufrágio universal, pelas noções abrangentes (embora insuficientemente realizadas) de liberdade e de igualdade e pelo modo de produção capitalista, com reflexos na

estruturação da representação popular que, no ocidente, tem sua máxima manifestação nos processos eleitorais.

Em comum, a propósito dos movimentos populares que atraíram a atenção da mídia e do debate popular para a democracia, identifica-se o manejo pelos povos manifestantes de uma demanda que reflete a inadequação do respectivo governo às necessidades expressadas, o que implica um pleito, mesmo que não expressamente, de autodeterminação diante da contrariedade entre as políticas praticadas pelo governo e aquelas desejadas pelo povo com vistas à efetivação de seus direitos. Isto se depreende da observação casuística dos pleitos materiais manifestados por tais povos, que, a exemplo da primavera árabe, necessariamente remontam a uma necessidade de reforma no sistema de governo e a violações de direitos humanos, cumulativamente ou não, e via de regra com finalidade política, denunciando a violação à autodeterminação empreendida pelos governos protestados.

O reconhecimento do direito à autodeterminação dos povos, com efeito, foi o ato que preconizou a promoção da democracia no Direito Internacional, tendo sido originalmente consignado na Carta do Atlântico³ e, quatro anos mais tarde, na Carta das Nações Unidas. Este mesmo direito, atualmente consolidado no sistema jurídico internacional e largamente alçado à categoria de princípio, remonta à compreensão dos indivíduos como sujeitos do Direito Internacional em sua concepção contemporânea justamente em razão do fato de que o seu reconhecimento diz respeito à conquista da independência por povos que precisaram se mobilizar para se libertarem do controle externo das metrópoles, e, em outros contextos históricos, de regimes de governo que, ainda que sob pretextos, tenham se demonstrado nocivos à realização dos direitos individuais e das aspirações dos povos, sendo então seguro afirmar que, tal como a própria vigência do regime democrático, a promoção da democracia no sistema jurídico internacional também encontra raízes no ativismo popular.

3 Documento no qual, em 1941, o presidente estadunidense Franklin Roosevelt e o primeiro-ministro britânico Winston Churchill declararam conjuntamente e em nome de seus Estados o desejo comum de que não ocorressem mais alterações territoriais em desacordo com a vontade expressa dos povos, em um contexto de reação diplomática às notícias de invasões promovidas pela Alemanha nazista.



2. IDENTIDADES HISTÓRICAS E POLÍTICAS NO ORIENTE MÉDIO

Antes de prosseguir para a questão da aplicação das normas internacionais que versam sobre a democracia na Primavera Árabe, é necessário melhor compreender a construção da história política na região que culminou na situação atual dos regimes de governo na região, senão com vistas à contextualização que confere à situação contornos de violação de direitos, em razão da necessidade de se compreender as diferenças políticas e jurídicas resultantes da diversidade histórica e cultural que não se pode negar entre a perspectiva de mundo ocidentalizada e aquela praticada no Oriente Médio, ou em outras regiões do globo.

O Oriente Médio compreende uma vasta região que inclui a península arábica (Arábia Saudita, Omã, Iêmen, Catar, Bahrein, Emirados Árabes Unidos e Kuwait) e o crescente fértil (Egito, Israel/Palestina, Líbano, Síria e Iraque). Se ampliarmos para o conceito de Grande Oriente Médio, a região da Eurásia Central, Afeganistão, Paquistão e Norte da África seriam parte desta macrorregião (VISENTINI, 2014, p.3)

Além de grande extensão territorial, há uma grande diversidade étnica, religiosa, cultural e linguística que compõe este sistema. Há árabes, curdos, turcomanos, caucasianos, persas, *circassianos e chechenos como etnias. Muçulmanos*, drusos, alawitas, ismaelitas, gregos ortodoxos, sírios ortodoxos, coptas ortodoxos, assírios, católicos romanos do rito latino, maronitas, católicos gregos, coptas católicos, sírios católicos, caldeus católicos e protestantes, judeus, baha, shabak, mandeus, zoroastras, como exemplos de grupos religiosos (HOURANI, 1947, p.1-2)

O sistema no Império Otomano tinha como base para sua organização a religião e não a etnia, sendo que os muçulmanos eram o grupo dominante. Em certos momentos, minorias não muçulmanas eram mais beneficiadas que grupos islâmicos de etnias/línguas diferentes. Um exemplo disso é a proteção da comunidade judaica no Império Otomano, enquanto os curdos, ainda que uma parte seja muçulmana, eram perseguidos (HOURANI, 1947, p.1-2)

Os não muçulmanos *ahl al dhimma* (povo do Dhimmi) ou *al mu'âhidûn* (sob contrato) tinham direito à proteção e autonomia, conhecida como Dhimmi. Era conferido o direito de propriedade, isenção do zakat (imposto devido do muçulmano), igualdade na

legislação, liberdade religiosa, autonomia nos assuntos privados (jurídicos também). Em contrapartida, era instituída a *jizya*, espécie de taxa para proteção. Evidentemente que isto nem sempre foi a realidade vivenciada por minorias não islâmicas em comunidades muçulmanas, já que cada governante administrava seu território de acordo com os interesses próprios (HOURANI, 1947, p. 17)

No Líbano, por exemplo, o sectarismo é uma característica desta sociedade que se organiza de acordo com a diversidade religiosa. Durante o Mandato francês e até mesmo antes, inúmeros conflitos e tensões entre grupos étnicos e religiosos ocorreram (HOURANI, 1947, p.28). Ainda hoje há tensões e disputas no campo político até mesmo pela formação do sistema do Parlamento libanês com assentos para sunitas, xiitas, drusos, alawitas, cristãos maronitas, cristãos greco-ortodoxos, greco-católicos (melquitas), armênio-ortodoxos, armênio-católicos, protestantes, siríaco- ortodoxos, coptas, católicos romanos e judeus.

Na Síria, drusos e alawitas foram retirados de um acordo entre o França e os partidos nacionalistas sírios já no declínio do mandato francês. Em 1946, a independência da Síria contemplou minorias não muçulmanas, mas não reconheceu direitos às minorias islâmicas como curdos, drusos e alawitas (BELGE, KARAKOÇ, 2015, p.5). A situação foi revertida quando a minoria alawita ascendeu ao poder e permanece até hoje.

O Oriente Médio esteve por quase 5 séculos sob tutela da autoridade otomana e o esfacelamento deste regime, criou um vácuo de poder na região. A I Guerra já havia terminado, mas os interesses das potências europeias aumentava, principalmente com a descoberta de petróleo. França e Inglaterra dividiram a região do Levante em áreas de influência por meio do Acordo de Skykes Picot em 1916 (VISENTINI, 2014, p.8), preservando o antigo sistema otomano com garantia de não discriminação e liberdade de consciência, apesar de algumas vezes utilizar hostilidades locais para fomentar disputas territoriais e políticas como ocorreu na Síria e no Líbano.

Após a II Guerra Mundial e processo de formação de Estados Nacionais na região do Oriente Médio e Norte da África, houve o acirramento de tensões étnicas, linguísticas e religiosas na busca pela configuração de uma identidade nacional respectiva. Contudo, nem sempre essa identidade contemplava a diversidade da região, levando a inúmeros conflitos internos, incluindo disputas entre elites locais.

Entre os anos 1940 e 1950, os processos de independência abarcaram transformações políticas e acomodações internas, gerando novos centros de poder. Havia um interesse de desenvolver um projeto de integração regional, resultando na Liga Árabe em 1945. Em 10 de maio de 1945, a Liga Árabe é formalmente criada. Ela era na verdade uma organização regional institucionalmente fraca, mas que desempenharia papel relevante como veículo para cooperação nos campos político, econômico e cultural nas relações interárabes. A instituição também buscava preservar a soberania dos Estados membros, e não assumiu as restrições colocadas pelo Protocolo de Alexandria acerca da condução da política externa dos Estados (ZAHREDINNE, TEIXEIRA, 2015, p. 78)

A balança de poder e as potências regionais vão se consolidando ao longo da Guerra Fria, destacando-se o Egito até os anos 60, Irã nos anos 70 e Iraque entre os anos 80 até o início dos anos 90 (ZAHREDINNE, TEIXEIRA, 2015, p.77). Contudo, a partir dos anos 90, com a nova ordem mundial e a hegemonia dos Estados Unidos como superpotência no Sistema Internacional, o Oriente Médio sofre diversas modificações e intervenções militares.

Vale ressaltar que desde o processo de desenvolvimento colonial no início do século XX, as independências e formação dos novos Estados, a criação do pan-arabismo como forma de nacionalismo no Oriente Médio e o início/término da Guerra Fria são fatores internos e internacionais que marcaram a região, ora aproximando os interesses das elites locais, ora afastando-os.

Os regimes na região foram marcados por autoritarismo, violações de Direitos Humanos, ausência de liberdades individuais, corrupção, nepotismo, elitismo, baixa governança e políticas públicas escassas. Além do cenário político e social desfavorável, a questão econômica com altos índices de inflação e desemprego, bem como a estagnação da economia, apenas agravavam a instabilidade no Oriente Médio. Tais regimes se tornam cada vez mais vulneráveis às mudanças, apesar do grande aparato coercitivo.

Há, portanto, uma base econômica para a falta de democracia no mundo árabe. Mas ela é estrutural. Tem a ver com as formas como o petróleo distorce o Estado, o mercado, a estrutura de classes e toda a estrutura de incentivos [...]

Os dois pilares-chave do autoritarismo árabe são políticos. Eles abrangem tanto os padrões e instituições pelas quais os regimes autoritários administram suas políticas e mantêm o poder, quanto as forças externas que ajudam a sustentar seu domínio. Essas estruturas e práticas autoritárias não são exclusivas do mundo árabe, mas os governantes árabes as elevaram a um alto grau de refinamento e as utilizam com extraordinária habilidade. Embora o típico Estado árabe não seja eficiente no dia a dia, sua *mukhabarat* (polícia secreta e aparelho de inteligência) normalmente é amplamente financiada, tecnicamente sofisticada, altamente penetrante, legalmente ilimitada e esplendidamente preparada para se beneficiar de uma extensa cooperação com instituições-pares da região e com agências de inteligência ocidentais. Em termos mais gerais, “esses Estados são os líderes mundiais em termos de proporção do PNB gasto em segurança (DIAMOND, p.26,2012)

A partir do final do ano de 2010, uma série de revoltas inicia-se concomitantemente nos Estados do norte da África e Oriente Médio. Tal movimento ficou conhecido como Primavera Árabe e ocorreu em diversos Estados entre eles: Tunísia, Egito, Líbia, Síria, Iêmen, Arábia Saudita, Iraque, Jordânia, Argélia, Omã, Bahrein, entre outros.

As chamadas autocracias, sistemas em que há eleições controladas e repressão seletiva do Estado não são mantidas quando a crise econômica assola a região. Além das questões internas, a Primavera Árabe tem uma dinâmica internacional, evidenciando uma erosão da legitimidade estatal e uma pressão das instituições financeiras internacionais pela adoção de políticas neoliberais com o crescimento da dependência de *comodities*.

O apoio externo aos regimes árabes, que historicamente vinha em parte da União Soviética e que agora vem principalmente da Europa e dos Estados Unidos, confere às autocracias árabes recursos econômicos fundamentais, assistência em matérias de segurança, e legitimidade política. (DIAMOND, 2012, p.29)

A Tunísia destacou-se como um caso de aparente sucesso da Primavera Árabe, já que implementou reformas constitucionais e mudanças políticas. Houve uma transição pacífica de poder e alternância nas eleições, incluindo melhora de índices de participação popular e de democracia.

Na verdade, o êxito da Tunísia foi facilitado por peculiar combinação de fatores que se apresentavam com alguma escassez em outros arcabouços sociais tais como: homogeneidade da sociedade; a diversidade dos movimentos civis organizados; influência do liberalismo europeu; nível cultural da população; e a moderação dos partidos islamistas (KALOUT, 2018, p.30-31)

Por outro lado, outros Estados do Oriente Médio incorreram em conflitos e até piora do regime após a Primavera Árabe. O Egito reprimiu com violência os protestos por mudanças, ocasionando uma contrarrevolução e a tomada do poder pelas forças armadas. A Síria sucumbiu a uma guerra civil com potencial internacionalização do conflito. Bahrein, Líbia e Iêmen imergiram em conflitos internos e regionais, com fragmentação territorial e insurgência de milícias.

O cenário atual apresenta um punhado de Estados falidos. Poucos foram os governos que após a erupção da “primavera árabe” lograram engendrar reformas sociais, políticas ou econômicas com vistas a cumprir com as necessidades e com as demandas de suas sociedades. A ausência de direitos políticos, o controle seletivo da liberdade de expressão, a inexistência de um sistema judiciário independente e transparente e o desrespeito aos direitos humanos, seguem sendo os catalisadores e a força-motriz da insatisfação popular (KALOUT, 2018, p.30).

Estes conflitos ainda surtem efeitos na região, tornando-a cada vez mais instável e suscetível de intervenção externa. São notórios os conflitos no Iêmen e na Síria, com inúmeras violações ao Direito Internacional, deslocamentos forçados, crimes de lesa humanidade e crimes de Guerra. Ademais, o crescimento no número de refugiados e solicitantes de refúgio de pessoas oriundas do Oriente Médio, sobretudo após o início da Primavera Árabe demonstram que a situação é grave e que se prolonga.

A Primavera Árabe, enquanto movimento social que clamava por mudanças nos regimes autocráticos no Oriente Médio, teve expressivo engajamento popular, sobretudo com

a utilização de novas tecnologias e das mídias sociais digitais para disseminar as práticas e causar efeito dominó. Destaca-se o caráter de difusão transnacional da Revolução, uma vez que houve a circulação de conteúdo, estratégias e diferentes formas de organização dos protestos.

Contudo, tal processo social fracassou, exceto pelo caso da Tunísia, justamente dada a complexidade de fatores endógenos e exógenos que compõem as estruturas sociais, econômicas, culturais e políticas no Oriente Médio.

O que parecia representar o fim de uma era totalitária com a derrocada de vários regimes ditatoriais, acabou, ao fim, culminando na restauração da velha ordem política e reinstalou no poder o antigo regime. Em alguns países, a luta pela democracia perdeu estruturalmente a sua intensidade; em outros; a luta feneceu. A lição remanescente dessa remota experiência, contudo, indica que o processo de democratização no mundo árabe tende a ser complexo, lento e gradual (KALOUT, 2018, p. 29)

Desta forma, a expectativa pela implementação de regimes democráticos na região sob a égide da Primavera Árabe não frutificou, sendo que o poder político na região, à exceção da Tunísia, mesmo que tenha sido modificado, não logrou se renovar, reconduzindo atores políticos previamente hegemônicos ao controle das tomadas de decisão nas sociedades, o que sugere a manutenção dos regimes autoritários vigentes anteriormente, ou a sua reconfiguração com contornos mais autoritários ou menos democráticos que o *status quo* anterior. Houve, por iniciativa dos governos, tanto antigos quanto recém instalados, o congelamento dos direitos políticos e das liberdades individuais, a repressão da liberdade de expressão e de imprensa, além da manutenção nas instituições públicas, frágeis e corrompidas, de graves violações de direitos humanos, tendo alguns casos culminado em conflitos armados, crimes de lesa humanidade, crimes de Guerra e violações ao Direito Internacional Humanitário.

3. A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E A DEMOCRACIA NA PRIMAVERA ÁRABE

É possível estabelecer alguns padrões mínimos de garantia de direitos a partir da perspectiva do Direito Internacional no que tange à dignidade humana, autodeterminação

dos povos, a primazia dos Direitos Humanos e à democracia como um valor essencial no sistema internacional.

Os Direitos Humanos podem ser compreendidos como aqueles essenciais para assegurar o piso vital mínimo com dignidade. “Os direitos humanos apresentam uma característica peculiar: têm, frequentemente, uma formulação normativamente aberta” (RAMOS, 2016, p.49).

O processo de internacionalização dos Direitos Humanos é intensificado após a II Guerra e como resultado da convergência de interesses no plano internacional, há a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948. Dada a universalidade dos Direitos Humanos, a proteção não pode estar limitada à jurisdição e à interpretação locais justamente por corresponder a um tema internacional que impacta a soberania dos Estados (RAMOS, 2016, p.68). Os Estados assumiram, a partir dali, a responsabilidade pela reparação de danos causados em decorrência do descumprimento de obrigações internacionais.

Durante a Primavera Árabe, as denúncias de graves violações de Direitos Humanos por parte do aparato coercitivo do Estado foram submetidas a Tribunais domésticos, regionais e até internacionais para apuração dos fatos e julgamento. A opressão política e uso de violência contra civis aviltaram a dignidade humana, a liberdade, a igualdade, justiça e paz (PRAUST, 2013, p.4).

Para os fins deste estudo, destaca-se o caso da intervenção militar na Líbia e a investigação do ex-Presidente da Líbia, Muamar Gaddafi, pelo Tribunal Penal Internacional.

É possível verificar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) considera “ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão” (PRAUST, 2013, p.1). Nesse sentido, não há como negar que a dignidade humana é um preceito fundamental consubstanciado na DUDH.

Outro princípio fundamental do Direito Internacional, conforme mencionado, é o da autodeterminação dos povos, refletindo o reconhecimento de que “Todos os povos têm o direito de autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (PRAUST, 2013, p.4).

A negativa ou restrição de participação popular nos processos políticos pode acarretar violação deste princípio se há ação ou omissão do Estado ou a participação de atores não estatais na supressão deste direito. Nesse sentido, a DUDH estabelece que

“A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto” (PRAUST, 2013, p.6).

Assim, a participação em processos políticos enseja também que seja de forma democrática como também estabelece a DUDH. Em 2005, por meio da Resolução nº 60, adotada pelas Nações Unidas no *World Summit* daquele ano, a comunidade internacional comprometeu-se a proteger os direitos humanos, o Estado de Direito e a Democracia como valores centrais (PRAUST, 2013, p. 7)

No caso da Líbia, o regime do ex-Presidente Gaddafi houve expressa ação para que os direitos humanos e princípios fundamentais fossem violados, sendo configurado por “não apenas negou democracia, direitos humanos e autodeterminação ao povo da Líbia, mas também envolvidos em assassinatos armados e ataques contra setores da população civil líbia que constituíam crimes de guerra e crimes contra a humanidade” (PRAUST, 2013, p.9)

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) encaminhou o caso líbio para investigação no Tribunal Penal Internacional por fatos ocorridos desde fevereiro de 2011 nas regiões de Trípoli, Benghazi e Misrata durante a Primavera Árabe.

Gize-se que, embora a Líbia não seja signatária do Estatuto de Roma, há previsão expressa no art. 13, b do exercício de jurisdição por meio de resolução do CSNU, de sorte que o inquérito foi instaurado em março de 2011 com esta fundamentação (ICC, 2019).

Naquela ocasião, foram alegados crimes de guerra (assassinato, tortura, tratamento cruel e ultrajes à dignidade pessoal) e crimes contra a humanidade (assassinato, prisão, tortura, perseguição e outros atos desumanos). A preocupação com a situação dos refugiados que fogem do conflito e dos feridos sem assistência médica configuram violações tanto ao Direito Internacional dos Refugiados, como ao Direito Internacional Humanitário.

[...] condenando a violência e o uso da força contra civis, deplorando a grave e sistemática violação dos direitos humanos, incluindo a repressão de manifestantes pacíficos, expressando profunda preocupação com a morte de civis e rejeitando inequivocamente o incentivo à hostilidade e violência contra a população civil, provenientes do mais alto nível do governo líbio ”, então sob Muammar Mohammed Abu Minyar Gaddafi (tradução nossa) (ICC, 2019)

A Resolução 1970 (2011) do CSNU, além de relatar a situação líbia, prevê a proibição de viagem de membros da família Gaddafi e o congelamento de bens, bem como uma série de prescrições como o embargo de armas, remissão do caso ao Tribunal Penal Internacional e respeito aos direitos humanos e ao Direito Internacional Humanitário.

O mandado de prisão contra Muamar Gaddafi foi expedido em 16 de maio de 2011, não tendo sido, contudo, cumprido porque este foi morto em 22 de novembro de 2011. O caso segue em fase de instrução com relação aos coautores, entre eles, Saif al Islam Gaddafi, filho do ex-Presidente da Líbia (ICC, 2018)

A despeito de não haver uma decisão definitiva sobre o caso líbio, há um precedente importante de responsabilidade criminal individual pela repressão aos protestos na Primavera Árabe. O uso da força, da violência e de um aparato coercitivo por parte de um Estado durante um período manifestação popular traz consequências internas e internacionais, sobretudo quando está evidente que há violações dos padrões mínimos de Direitos Humanos.

Ainda que um movimento social, como foi a Primavera Árabe, não alcance seus objetivos esperados, é dever do Estado garantir a dignidade humana e liberdades democráticas.

CONCLUSÃO

Admitindo-se a pretensão de universalidade que permeia a construção das normas de Direito Internacional, em especial aquelas que versam sobre direitos humanos e sobre democracia, o Direito Internacional ainda enfrenta o paradoxal desafio de se prestar a servir bem a todos os povos simultaneamente diante da incontestável multiplicidade de culturas políticas e jurídicas que se apresentam como resultado da História das civilizações até o momento presente.

Tão longo quanto o caminho tratado pela civilização humana, atualmente forçadamente unificada em decorrência do tecnológico globalizante que sucedeu a segunda grande guerra, foi aquele traçado pelo Direito Internacional para se estabelecer como sistema jurídico perante os membros da sociedade internacional e, a partir do mesmo período, expandir seus horizontes e reconfigurar-se para melhor conduzir a humanidade no desenvolvimento pacífico das suas potencialidades.

É neste mesmo contexto do pós-guerras que se inserem as primeiras construções normativas internacionais dedicadas à proteção e à promoção da democracia, consubstanciado no direito à autodeterminação dos povos e dos direitos humanos.

Em que pese a inegabilidade das diferenças em concepções dos mais variados matizes que se observa entre o ocidente e o Oriente Médio, é possível afirmar que os povos desta região, tanto quanto os ocidentais e ocidentalizados, se preocupam com a durabilidade de seus direitos e com a capacidade do Estado de responder às suas demandas, o que, por si só, já habilita o debate sobre a democracia, seus valores e os direitos contidos nos seus ideais na região, ainda que seus regimes de governo possam não ser considerados democracias.

Ademais, a participação dos Estados do Oriente Médio nas organizações internacionais multilaterais também oferece aos seus povos ferramentas de Direito Internacional para lidar com os entraves apresentados por seus governos à realização dos seus direitos.

No contexto da Primavera Árabe, que, conforme descrito no segundo segmento deste estudo, resulta de um processo milenar de subjugação consecutiva dos povos árabes a governos ora estrangeiros, ora autoritários (tipo de regime cuja instalação, aliás, é historicamente típica em momentos de ruptura política e de conquista de independência, inclusive no ocidente, a exemplo da América Latina, no paradoxal compasso do fato de que o

anseio de liberdade dos povos, via de regra, se transfigura após a revolução em uma necessidade psicossocial de proteção contra interferências externas que conduz a estas circunstâncias), a democracia emerge como tema central das manifestações populares que clamavam por reformas nos regimes de governo dos Estados do Oriente Médio.

Enquanto movimento social, a Primavera Árabe não logrou como resultado, na prática, promover a pretendida reforma profunda dos sistemas políticos dos Estados do Oriente Médio, à exceção da Tunísia. Entretanto, as questões incidentes de Direito Internacional também se imprimem sobre a atuação dos chefes de governo em face das manifestações, no plano da realização material da democracia consubstanciada na observação dos direitos individuais que, conforme sabido, foram implacavelmente violados tanto na própria condução do Estado como, mais especificamente, na dura repressão imposta às manifestações populares.

Prova de que o Direito Internacional se presta à promoção da democracia e dos direitos humanos em todo o globo é o fato de que as autoridades do Oriente Médio estão, atualmente, respondendo pelas violações ao Direito Internacional praticadas no contexto da Primavera Árabe, o que reflete a situação da Líbia, para a qual o Tribunal Penal Internacional tem sido empregado para exigir explicações e reparações por parte da família que chefiava o governo e, portanto, foi responsável pelas violações em epígrafe.

BIBLIOGRAFIA

BELGE, Ceren. KARAKOÇ, Ekram. **Minorities in the Middle East: Ethnicity, Religion, and Support for Authoritarianism**. Political Research Quarterly, vol.68, n.2, p.280–292, 2015. Disponível em <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1065912915580627>>. Acesso em 01 set. 2019

CARVALHO RAMOS, ANDRÉ DE. **CURSO DE DIREITOS HUMANOS**. 4ª ED. REV. ATUAL. E AMPL. SÃO PAULO: SARAIVA, 2017. P. 913

DIAMOND, Larry. **Por quê não há democracias árabes?** Journal of Democracy. vol.1, n.2, out 2012. Disponível em <http://www.plataformademocratica.org/Arquivos/JD-v2_02-Larry_Diamond.pdf>. Acesso em 01 set 2019.

HOURANI, A.H. **Minorities in the arab world**. London: Oxford University Press, 1947.

ICC. International Criminal Court. **Libya**. Disponível em <<https://www.icc-cpi.int/libya>>. Acesso em 08 set. 2019.

_____. **Case Information Sheet. Situation in Libya The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi**. 2018. Disponível em <<https://www.icc-cpi.int/CaseInformationSheets/gaddafiEng.pdf>>. Acesso em 08 set. 2019

GOOGLE. Google Trends. <<https://trends.google.com.br/trends/explore?date=all&q=democracy>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

KALOUT, Hussein. **Brasil e Oriente Médio: o poder da sociedade civil** [recurso eletrônico] org. Álvaro Vasconcelos, Arlene Clemesha e Feliciano de Sá Guimarães. São Paulo: IRI-USP, 2018. Disponível em <<http://143.107.26.205/documentos/eBook%20Brasil%20Oriente%20Medio%20Final.pdf>>. Acesso em 01 set 2019.

MENEZES, Wagner. **Ordem global e Transnormatividade**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

PRAUST, Jordan J. **International Law, Dignity, Democracy, and the Arab Spring**. Cornell International Law Journal. vol. 46, n.1, 2013. Disponível em <<https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1802&context=cilj>>. Acesso em 01 set. 2019

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada**. Volume II – As Questões Clássicas. AZEVEDO, Dinah de Abreu (trad.). São Paulo, Editora Ática, 1994.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes. **O grande Oriente Médio: da descolonização à primavera árabe**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

ZAHREDDINE, Danny; TEIXEIRA, Rodrigo Corrêa. **A ordem regional no Oriente Médio 15 anos após os atentados de 11 de Setembro**. Revista Sociologia Política Curitiba, v. 23, n. 53, p. 71-98, Mar. 2015. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782015000100071&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 01 set. 2019.

